



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DANO MORAL REFLEXO

PARÂMETROS E LIMITES DE APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

ORIENTANDO: PAULO RICARDO ANDRADE BITTENCOURT

ORIENTADORA: PROF. (A) ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO
2024

PAULO RICARDO ANDRADE BITTENCOURT

DANO MORAL REFLEXO

PARÂMETROS E LIMITES DE APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO
2024

PAULO RICARDO ANDRADE BITTENCOURT

DANO MORAL REFLEXO

PARÂMETROS E LIMITES DE APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Data da Defesa: 16 de maio de 2024 às 9h

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Esp. Mércia Mendonça Lisita

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. Kenia Cristina F de D Lucena Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DANO MORAL.....	7
1.1 DANO MORAL REFLEXO.....	10
1.1.1 Legitimidade ativa.....	12
1.1.1.1 <i>Legitimidade passiva.....</i>	<i>23</i>
2 EVENTOS GERADORES.....	28
2.1 MORTE.....	28
2.1.1 lesões físicas graves.....	29
2.1.1.1 <i>outros.....</i>	<i>35</i>
3 AÇÃO.....	39
3.1 AUTONOMIA.....	39
3.1.1 Cumulação.....	41
3.1.1.1 <i>Valor da indenização.....</i>	<i>43</i>
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

RESUMO

O dano moral reflexo é uma modalidade específica de responsabilização civil e se trata de uma violação a indivíduos ligados ao sujeito que sofre o dano direto. O objetivo do presente trabalho foi apresentar os parâmetros e limites de aplicação de tal instituto pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente, os legitimados, os eventos geradores e características da Ação. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, documental, por meio da utilização do método histórico comparativo e processo metodológico da dogmática jurídica. As conclusões foram no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça limita a legitimidade para pleitear o dano moral reflexo ao rol de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, com flexibilidades. Podem figurar como eventos geradores a morte, lesões físicas graves e outros, e, diante da autonomia do dano moral reflexo, é cabível a cumulação da responsabilização decorrente desse com a referente ao dano direto. Já o valor da indenização deve ser definido em montante único a ser repartido entre os legitimados. A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: dano.moral.reflexo.parâmetros.STJ.

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o dano moral se caracteriza a partir de uma lesão a um direito da personalidade do indivíduo, podendo se referir, por exemplo, à honra, à imagem ou ao nome deste. Tomando por base tal premissa, questiona-se: é possível que pessoa diversa pleiteie, perante o Poder Judiciário, a reparação de um dano sofrido diretamente por terceiro? Quais seriam tais hipóteses e os limites de aplicação?

É fato que o dano moral carrega uma parcela de subjetividade em seu conceito, ainda mais quando se trata da possibilidade de sua aplicação em caso de danos indiretos. Sendo assim, na prática, é necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para sua aplicação no direito brasileiro, de modo a facilitar a análise a respeito do cabimento ou não do deferimento do pedido no caso concreto.

O dano moral reflexo ou por ricochete é conceituado como a lesão indireta sofrida por pessoas ligadas ao indivíduo que suporta o dano direto, gerando o direito das mesmas pleitearem uma indenização em face do causador do resultado.

De modo geral, é possível observar a possibilidade de tal aplicação, ao se observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O maior desafio no cenário atual é determinar um limite objetivo, de modo que proteja os interesses jurídicos dos indivíduos que também foram lesados de alguma forma pela conduta, mas que sejam observados limites, de modo a não causar um enriquecimento ilícito por parte dos mesmos, evitando uma compensação desproporcional em relação ao causador do dano.

Trata-se de um tema bastante relevante e atual, diante das inúmeras hipóteses que ocorrem no cotidiano, em que o dano causado raramente alcança

apenas uma pessoa, existindo, geralmente, outros indivíduos ligados a ela que o suportam, mesmo que indiretamente.

O presente trabalho tem por objetivo geral abordar os limites e parâmetros de aplicação do dano moral reflexo pelo Superior Tribunal de Justiça e, por objetivos específicos, analisar a jurisprudência da referida Corte Superior a respeito da delimitação da legitimidade ativa e passiva na demanda que tem por objeto essa modalidade de responsabilização civil; da determinação dos eventos geradores do dano moral reflexo, além de demais aspectos que envolvem a respectiva ação, quais sejam: eventual autonomia do instituto em relação ao dano direto, possibilidade de cumulação de ambos (dano direto e indireto), além da definição do valor da indenização.

Os questionamentos que levaram à elaboração da presente obra foram referentes a quais indivíduos poderiam, efetivamente, pleitear o dano moral reflexo e se haveria flexibilidade nessa determinação; se apenas o evento morte daria azo à responsabilização civil nesse caso; se haveria autonomia do dano moral reflexo em relação ao dano direto, além da dúvida no que se refere ao modo de definir os valores a título de indenização. Vale destacar que todas essas questões tiveram por base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Sendo assim, será exposto o ponto de vista da referida Corte Superior para a explanação dos assuntos propostos, de modo a demonstrar como vem sendo seu entendimento a respeito das balizas a serem respeitadas na aplicação de tal modalidade de responsabilização civil no território nacional.

Além disso, também serão apresentados os posicionamentos de grandes autores no campo do direito civil brasileiro, de modo a embasar os capítulos do presente trabalho.

A metodologia a ser utilizada envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

CAPÍTULO I

DANO MORAL

A responsabilidade civil e o dano moral são temas muito conhecidos e estudados no campo do direito civil brasileiro. Nessa seara, uma modalidade específica de responsabilização merece destaque. Trata-se do dano moral reflexo, sendo de suma importância a conceituação do presente instituto, de modo a contextualizá-lo no direito brasileiro.

Primeiramente, para que se chegue a uma definição dessa modalidade específica de dano, é preciso conceituar o dano moral, propriamente. O mesmo diz respeito à violação de um direito da personalidade inerente à pessoa natural, sendo um bem extrapatrimonial, que pode estar relacionado, por exemplo, ao nome, capacidade, liberdade, honra, dentre outros. Assim define Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 538):

Aduz Zannoni⁸⁷⁸ que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).

É fato que, em vários casos de incidência do dano moral existem sentimentos envolvidos, como a dor, tristeza, decepção e relacionados. Porém, é importante deixar claro que os mesmos não são requisitos necessários para a incidência de tal modalidade de responsabilização civil.

O objetivo não é ressarcir um sentimento ruim pelo qual o indivíduo eventualmente esteja sentindo, mas sim, reparar um efetivo dano causado a um direito

da personalidade, inerente à pessoa humana. Utiliza-se o termo “reparar” e não “ressarcir”, pois é impossível retornar ao *status quo ante* diante de uma violação desse caráter.

Nesse sentido delimita Flávio Tartuce (2023, p. 985, 986):

A melhor corrente categórica, na minha opinião, é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.

[...]

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).

Vale destacar ainda que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, conforme previsto na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja relacionado a um evento que cause um dano em sua honra objetiva, unicamente.

Esse entendimento é seguido por Flávio Tartuce (2023, p 1003 – 1005):

Outra questão controversa refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. O entendimento da reparabilidade do dano moral consta da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser ainda extraído do art. 52 do Código Civil em vigor, pelo qual se aplica à pessoa jurídica, no que couber, o disposto quanto aos direitos da personalidade. Em verdade, o dano moral da pessoa jurídica atinge a sua honra objetiva, que é a repercussão social da honra, sendo certo que uma empresa tem uma reputação perante a coletividade. Não se pode imaginar que o dano moral da pessoa jurídica atinja a sua honra subjetiva, que é a autoestima. Nessa linha, a assertiva n. 10, publicada na Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, do ano de 2019, dedicada à responsabilidade civil e aos danos morais: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva”. A corrente da reparação dos danos morais da pessoa jurídica ganhou força com o Enunciado n. 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, in verbis: “na responsabilidade civil por dano 40 41 moral causado à pessoa jurídica, o fato

lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”. Como exemplo típico do dano moral da pessoa jurídica, citem-se as hipóteses de inscrição indevida ou ilegítima de seu nome em cadastro de inadimplentes (nesse sentido: STJ, REsp 662.111/RN, 4.^a Turma, Min. Jorge Scartezini, j. 21.09.2004, DJ 06.12.2004, p. 336).

É importante frisar ainda que os conceitos expostos acima buscam trazer objetividade na aplicação do dano moral, que carrega uma certa subjetividade, inerente ao instituto. Dessa forma, o mesmo não pode ser confundido com um mero aborrecimento ou uma insatisfação comum do cotidiano de qualquer pessoa média. Sua incidência também não está condicionada à sentimentos como tristeza, descontentamento, decepção ou relacionados, mas sim, à análise de uma transgressão ao direito da personalidade, como já foi exposto.

Tal conceito geral é exposto claramente pelo grande doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 537):

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Desse modo, a pessoa que efetivamente sofre tal lesão tem legitimidade e interesse de pleitear a responsabilização civil do causador da mesma, perante o poder judiciário. Tal possibilidade já é amplamente conhecida e difundida, não só por estudiosos e operadores do direito, mas pela sociedade brasileira como um todo, sendo amplamente divulgado pela mídia e redes sociais, por exemplo, constituindo fato notório.

De acordo com os dados atualizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório “Justiça em números”, do ano de 2023, o dano moral aparece como um dos principais assuntos pleiteados em demandas judiciais, se concentrando com maior destaque nos Juizados Especiais Estaduais e, conseqüentemente, nas Turmas Recursais.

Em se tratando de demandas envolvendo o direito do consumidor, além dos Juizados Especiais Estaduais, o tema apresenta destaque também na Justiça Comum Estadual.

Tais dados são apontados no relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme exposto no Anexo A — Assuntos mais Demandados na Justiça Comum Estadual e Anexo B — Assuntos mais Demandados nas Turmas Recursais.

1.1 DANO MORAL REFLEXO

Dentre as modalidades de reparação civil, uma delas em específico, vem ganhando cada vez mais proeminência nos últimos anos, colaborando para o aumento dos dados expostos na tabela acima, tratando-se do dano moral reflexo.

Este instituto é uma modalidade específica de responsabilização civil, que diz respeito à violação de um direito da personalidade de uma pessoa intimamente ligada ao indivíduo que sofreu o dano direto. Um exemplo clássico da presente situação diz respeito a um filho que perde o pai, devido a um acidente de trânsito em que um outro indivíduo foi o causador, por estar embriagado.

No exemplo citado, a legitimidade do filho para o pleito não se refere à transmissão do direito de seu pai buscar a reparação diante do fato deste não poder pleiteá-lo devido a seu óbito, mas sim, uma indenização independente, ou seja, se este tivesse sobrevivido ao acidente, poderia pleitear a indenização pelo dano moral, normalmente, sem prejuízo do pleito de seu filho.

Dessa forma, constata-se que o dano moral reflexo é aplicado em situação na qual um ato causa um dano além do direcionado à vítima direta ou imediata. O mesmo é de grande relevância para a sociedade em geral, visto que muitos atos acabam não sendo indenizados na verdadeira extensão dos danos, buscando um olhar mais amplo sobre o conceito de responsabilidade civil. Não se pode pensar um indivíduo como alguém isolado no mundo, sem qualquer ligação familiar, afetiva com outros.

Na imensa maioria dos casos, existe uma “rede de apoio” ligada ao mesmo, de modo que uma atitude pode ofender o âmbito moral de múltiplas pessoas. Nesse sentido, expõe Flávio Tartuce (2023, p. 990, 991):

Dano moral indireto ou dano moral em ricochete – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, caput, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia. Como se percebe, amplas são as suas hipóteses, muito além da situação descrita no art. 948 do Código Civil, conforme reconhece o Enunciado n. 560 da VI Jornada de Direito Civil (2013). No âmbito da jurisprudência, reconhecendo de forma consolidada a sua reparação, destaque-se a afirmação n. 4, publicada na Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses, do STJ, do ano de 2019 e dedicada à responsabilidade civil por dano moral: “a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 93) também trazem sua conceituação do instituto:

Trata-se do dano reflexo ou em ricochete, cujo estudo desenvolveu-se largamente no Direito Francês. Conceitualmente, consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita. É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em uma troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentandos, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência do sustento paterno. Desde que este dano reflexo seja certo, de existência comprovada, nada impede a sua reparação civil.

Na realidade atual brasileira, pode-se perceber que tal modalidade vem se destacando, diante da indignação por um evento ocorrido com pessoas próximas.

Para que se observe a pluralidade de definições a respeito do tema, amplamente explorado no direito civil brasileiro, traz mais uma, de Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 541):

A propósito do dano moral, anota Carlos Alberto Bittar que “ por dano direto, ou mesmo por dano indireto , é possível haver titulação jurídica para demandas reparatórias . Titulares diretos são , portanto , aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos , enquanto indiretos os que sofrem , por consequência , esses efeitos (assim , por exemplo , a morte do pai provoca dano moral ao filho ; mas o ataque lesivo à mulher pode ofender o marido , o filho ou a própria família , suscitando - se , então , ações fundadas em interesses indiretos) ” . E prossegue: “Baseado em elo jurídico afetivo

mantido com o lesado direto, o direito do titular indireto traduz - se na defesa da respectiva moralidade, familiar, pessoal, ou outra. Trata - se , também , de iure proprio , que o interessado defende , na ação de reparação de danos denominada par ricochet ou réfléchis , a exemplo do que acontece em hipóteses como as de danos morais a empregados , por fatos que atingem o empregador ; a sócio de uma sociedade , que alcança outro sócio ; a mulher , que lesiona o marido ; a concubina , que fere o concubino , e assim por diante , como o tem apontado a doutrina e assentado a jurisprudência , delimitando as pessoas que a tanto se consideram legitimadas

Desse modo, constata-se que o dano moral reflexo se refere a uma lesão a terceiros, intimamente ligados ao indivíduo, que acabam sofrendo violação em sua esfera moral.

1.1.1 LEGITIMIDADE ATIVA

A partir da análise das nuances e das características do dano moral reflexo, tendo concreta a sua conceituação com base em diversos autores, se faz necessária uma contextualização referente a um pressuposto básico da responsabilidade civil, qual seja, a busca pela reparação integral do dano sofrido. É fato que o dano moral, em si, já carrega uma parcela de subjetividade, e, a partir de tal premissa, surge uma preocupação referente à modalidade da qual se trata.

Por mais que o dano deva ser reparado integralmente, é necessário estabelecer limites em relação aos legitimados para o pleito do dano moral reflexo, de modo que não haja abusividade e enriquecimento ilícito às custas do causador do dano, de forma tão severa que custe o seu próprio sustento. Nesse sentido, no decorrer da presente obra serão expostos os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça referentes ao tema, de modo a criar parâmetros para sua aplicação no território nacional.

Em um primeiro momento, a omissão da lei pode levar a crer que o dano moral em ricochete possa ser pleiteado de forma ampla, tanto por parentes próximos do indivíduo, como distantes, inclusive amigos. Porém, esse raciocínio levaria a um excessivo valor a ser despendido pelo causador do dano, de modo a desvirtuar a finalidade desse tipo de reparação civil, qual seja, a reparação pela violação ao direito da personalidade, de modo a causar um enriquecimento ilícito por parte dos parentes de quem sofreu o dano direto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça necessitou traçar balizas para limitar essa problemática, utilizando como analogia a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1829 do Código Civil, com flexibilizações, de modo a restringir tal rol. Portanto, prioritariamente, seriam legitimados para pleitear o dano moral reflexo, os herdeiros de primeira classe (descendentes e cônjuge), além dos ascendentes e irmãos. Vale frisar que, em relação à situação do cônjuge, não há maiores implicações referentes ao regime de bens, visto que, o que se busca não é a reparação de um dano patrimonial, mas sim, extrapatrimonial. Tal raciocínio encontra-se amparado no princípio do prestígio aos familiares privilegiados, utilizado amplamente no direito civil brasileiro, a exemplo do artigo tomado como parâmetro (1829 do Código Civil). Tais premissas são expostas em artigo publicado por Carlos Elias de Oliveira (<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>). Acesso em 17 04 2024):

Há inegável privilégio dado pelo ordenamento jurídico ao cônjuge, ao descendente e ao ascendente em relação aos demais familiares. Há uma presunção de que aqueles familiares privilegiados são os mais próximos e que, presumidamente, não mediriam esforços para o bem-estar da pessoa.

[...]

Diante da omissão da lei, o STJ aplica, por analogia, a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do CC, com flexibilizações a serem identificadas no caso concreto, para limitar essa rede infinita de vítimas indiretas. Essa solução coaduna com o princípio do prestígio aos familiares privilegiados.

Assim, no caso de morte de alguém, poderão pleitear indenização por dano moral reflexo, em primeiro lugar, os herdeiros da primeira classe prevista no inciso I do artigo 1.829 do CC (descendentes e cônjuge) e também os ascendentes e os irmãos.

Em relação ao cônjuge, é irrelevante o regime de bens, pois o foco aí é a reparação de um dano extrapatrimonial.

Apresenta abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça¹:

1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de

¹ (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012)

herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.

2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações.

Dessa forma, a corte supracitada vem aplicando esse entendimento em seus julgados, trazendo efetividade e limitando, de certo modo, a subjetividade do instituto do dano moral reflexo.

No entanto, o direito não é uma ciência exata, e, em se tratando de dano moral, sempre há uma parcela de abstração. Desse modo, o rol de legitimados apresentados acima não é algo absoluto e inflexível, comportando flexibilizações, a depender do caso concreto.

De início, vale frisar que o rol de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, aqui utilizado por analogia, não é tomado de forma totalmente equiparada às regras previstas para o Direito Sucessório, a exemplo do fato de que, neste, caso o falecido tenha deixado descendentes, estes herdam seus bens, de modo que os ascendentes ficam excluídos, nesse contexto fático. Porém, na lógica da legitimidade para o pleito referente ao dano moral reflexo, não há essa exclusão dos indivíduos previstos no mesmo, de modo que, o fato de um descendente do padecedor do dano direto ter pleiteado a reparação por dano moral reflexo, não exclui a legitimidade de um ascendente, do cônjuge ou de um colateral.

Dessa forma, o fato do indivíduo ter constituído família, não obsta a legitimidade de seus pais na referida demanda, diante da presunção, pela experiência comum, de profunda violação de ordem moral pela perda de um filho, decorrente de um ato ilícito de um terceiro. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça² coaduna -se com o exposto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E

² (REsp 1095762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

4. Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares.

5. Nessa linha de inteligência, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização.

É verdade que, em regra, não seria conveniente e adequado incluir parentes fora do rol do artigo 1829 e 12 do Código Civil (ascendentes, descendentes, cônjuge e colateral até o 4º grau) como possíveis demandantes na presente ação de reparação civil, porém, diante da análise da realidade fática e jurídica apresentada nos autos, caso o magistrado entenda, é possível haver o deferimento da indenização a indivíduos fora do referido rol, em situações excepcionais.

É claro que, em relação a esses sujeitos alheios a tal rol, diante do entendimento que vem sendo apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é bem mais restrita a possibilidade do reconhecimento como legitimado na demanda. Um julgado que pode ser citado nesse sentido, é o não reconhecimento, pela corte citada, da legitimidade ativa do noivo da padecente direta. Vale destacar que o presente pleito se tornou ainda mais inviável, segundo a Corte, diante do fato dos pais desta já terem recebido o montante à título de reparação civil, sendo que, por mais que se trate de um pleito autônomo, seria inviável e desproporcional deferir o pleito ao nubente, sob pena de desvirtuar o instituto. Segue abaixo, trecho da ementa do julgado³:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

³ (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012)

NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO.

[...]

4. Encontra-se subjacente ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários.

5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém - como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima - significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador.

Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.

7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso.

8. Recurso especial conhecido e provido.

Nesse contexto, vale fazer uma ressalva, visto que o julgado supracitado foi proferido no ano de 2012 e o Supremo Tribunal Federal, em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário número 878.694/MG, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1790, inciso III, do Código Civil, equiparando os direitos do companheiro ao cônjuge, em observância ao artigo 226 da Constituição Federal.

Por consequência, a interpretação atual referente à situação concreta envolvendo o noivo da vítima, deveria ser feita em observância a tal entendimento, diante do fato do Superior Tribunal de Justiça utilizar como parâmetro a ordem de vocação hereditária, de modo que, caso fique configurada a união estável, seria viável a legitimidade do companheiro, em equiparação ao cônjuge, havendo precedentes da

Corte nesse sentido. Essa questão do companheiro também é abordada por Carlos Elias de Oliveira (<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>). Acesso em 17 04 2024):

O companheiro, embora seja mencionado em poucas situações das hipóteses acima, deve também ser considerado como abrangido juntamente com o cônjuge, salvo situações em que a informalidade da união estável e a proteção do terceiro de boa-fé justifique a distinção. O motivo é que, no sistema brasileiro, a união estável deve ser equiparada, no que couber, ao casamento.

No que se refere aos parentes previstos no artigo 1829 do Código Civil, não há necessidade de prova da afetividade com a vítima do dano direto, visto que, nesse contexto do núcleo familiar, considerados os ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, em analogia ao artigo 12 do Código Civil, há presunção da violação dos direitos da personalidade, tratando-se de dano moral *in re ipsa*.

Nessa linha de raciocínio, apresenta-se o notório julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 1.291.845, tratando-se do acidente aéreo envolvendo a companhia aérea Gol, tendo como sucessora a VRG Linhas Aéreas, o qual acabou por vitimar 154 pessoas no ano de 2006.

No mesmo, houve o reconhecimento da irmã unilateral de uma das vítimas como legítima para figurar no polo ativo da demanda, que tinha como fundamento o dano moral reflexo, mesmo diante do argumento da ré de que os irmãos sequer moravam na mesma cidade, e, supostamente, não poderia ser presumida a afetividade.

O Tribunal entendeu que, a relação entre irmãos presume a violação à esfera moral em situações como essa, sendo que, no caso concreto, eventual discussão relativa ao afeto seria algo abstrato e pouco efetivo. Vale ressaltar que, no caso concreto, a irmã era a única herdeira da vítima. O mesmo se deu nos seguintes termos⁴:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

⁴ REsp Nº 1.291.845 - RJ (2011/0165462-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

[...]

2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte. 3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa.

Dessa maneira, é evidente que há uma presunção de afetividade em casos como o destacado acima, de modo que, não é necessária essa demonstração, pelo autor da demanda, mas apenas a comprovação do parentesco. No entanto, é cabível prova em sentido contrário, sendo essa incumbência do demandado. Nesse sentido decide a Corte Superior⁵:

[...]

2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido.

3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.

4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.

5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC).

6. Recurso especial provido

⁵ (REsp 1.405.456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.6.2014)

Em um contexto no qual a filha havia se mudado da casa dos pais o Superior Tribunal de Justiça também exarou entendimento semelhante:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

[...]

Tal precedente vem sendo utilizado como fundamentação em julgados mais atuais do mesmo tribunal⁶:

Nessa linha, apenas à parte ré caberia em razão do ônus subjetivo/formal que lhe é atribuído de provar eventual fato extintivo ou modificativo do direito sustentado evidenciar a extinção ou o enfraquecimento da relação de afeto, sob pena de suportar, por incidência do ônus objetivo/material, os efeitos da não produção dessa prova. Destaque-se que, em situação análoga à dos autos, a Quarta Turma do STJ proclamou que "a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta" (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 23/03/2011). Por ser algo incomum, conforme exposto, o rompimento do vínculo afetivo entre irmãos exige prova a cargo da parte ré. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, incide a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 4. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Exemplo claro da quebra da referida presunção, seria o pleito de um cônjuge já separado de fato e sem qualquer vínculo com quem sofreu o dano direto. Tal contexto foi apreciado também pelo Superior Tribunal de Justiça⁷:

⁶ (AREsp n. 599.324, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 09/03/2021.)

⁷ (REsp n. 647.562/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 12/2/2007, p. 263.)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROLATADA. DESNECESSIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DO QUAL A AUTORA ERA SEPARADA DE FATO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

IV. Justifica-se a indenização por dano moral quando há a presunção, em face da estreita vinculação existente entre a postulante e a vítima, de que o desaparecimento do ente querido tenha causado reflexos na assistência doméstica e significativos efeitos psicológicos e emocionais em detrimento da autora, ao se ver privada para sempre da companhia do de cujus.

V. Tal suposição não acontece em relação ao cônjuge que era separado de fato do de cujus, habitava em endereço distinto, levando a acreditar que tanto um como outro buscavam a reconstituição de suas vidas individualmente, desfeitos os laços afetivos que antes os uniram.

VI. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, parcialmente provido. Dano moral indevido, pelas peculiaridades da espécie.

Diante de todas essas premissas, em que pese a presunção de vínculo afetivo e consequente dano à esfera moral causado por um ato que viole um indivíduo do mesmo núcleo familiar, com destaque ao rol do artigo 1829 do Código Civil, é cabível a demonstração da não existência da mesma no plano concreto, de modo a excluir a legitimidade para o pleito da reparação civil, ou diminuir o valor determinado. Esse entendimento é exposto por Carlos Elias (<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>. Acesso em 17 04 2024):

A presunção de vínculo afetivo decorre das máximas da experiência e — é claro — poderiam ser afastadas mediante provas contrárias hábeis a afastar a caracterização de dano moral reflexo. Seria absurdo um irmão comprovadamente distante ou inimigo afetivamente da vítima pleitear indenização por dano moral afetivo.

Superada essa questão específica, passa a dispor sobre demais peculiaridades referentes à flexibilização da legitimação para o referido pleito.

Pelo exposto, é nítido que, em regra, os legitimados são os previstos na ordem de vocação hereditária, porém, existem flexibilizações, a depender do caso concreto,

e, diante da análise dos precedentes da Corte Superior de Justiça⁸, existem julgados em que foi deferida a reparação aos sobrinhos e, inclusive, sogra do padecedor direto.

A saber:

[...]

Cumprе realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.

No entanto, nesses casos, envolvendo sogra da vítima direta ou, por exemplo, padrasto ou enteado, é necessária uma dilação probatória maior no caso concreto, visto que se trata de exceção, de acordo com a margem deixada pelo Superior Tribunal de Justiça na oportunidade do magistrado apreciar o contexto fático e jurídico apresentado.

Essa certa flexibilidade deixada na apreciação do julgador se deu de modo compatível com a realidade atual, visto que existem diversos modelos de família e, se limitar ao rol da vocação hereditária de modo absoluto seria deixar de tutelar diversas situações concretas em que, efetivamente, se configura o dano moral reflexo. Por oportuno, segue posicionamento da Corte Superior⁹:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos

⁸ (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012)

⁹ REsp Nº 1.291.845 - RJ (2011/0165462-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

Porém essa certa flexibilidade, pelo entendimento que vem sendo exarado pela Corte objeto de análise do presente trabalho, não abrangeria amigos ou grandes admiradoras da vítima direta, de modo que não seria recomendável incluir tais indivíduos no rol de legitimados, sob o argumento de desvirtuar a verdadeira finalidade do instituto e ampliar demasiadamente a legitimidade ativa da ação de reparação civil. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é exposto por Carlos Elias de Oliveira (<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>. Acesso em 17 04 2024):

Nesse sentido, incluir não familiares como vítimas indiretas indenizáveis seria, em regra, nocivo, pois iria reduzir a fatia do valor total de indenização que seria outorgado aos familiares próximos da vítima.

Desse modo, no julgado supracitado, relativo ao acidente aéreo, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, frisa que o evento morte, por exemplo, causa sofrimento em diversas pessoas, que, inclusive, nunca tiveram qualquer contato direto com vítima. No entanto, para que se caracterize o dano moral reflexo, é necessária uma efetiva violação a um direito da personalidade de quem o alega, não podendo se desviar da premissa básica da responsabilização civil, qual seja, a existência de um ato causador de um dano, além do nexo de causalidade entre estes. Observe trecho do inteiro teor do julgado¹⁰:

Em outras palavras, se é verdade que uma gama de sujeitos pode experimentar dor moral em razão da morte de uma pessoa, a comprovação de tal sofrimento hospeda-se na seara do mérito da causa e não da legitimidade para agir, sob pena de conferir a todos que experimentaram abalo moral relevante a via da ação indenizatória. E, assim, em última análise, a legitimidade para propor ação de compensação por dano moral resumir-se-ia à questão da prova do sofrimento, seja por presunção *in re ipsa* – como ocorre nos casos típicos –, seja por demonstração, como se pode imaginar em situações limítrofes, em que o abalo moral não é perceptível *primo ictu oculi*.

¹⁰ REsp Nº 1.291.845 - RJ (2011/0165462-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Assim, mesmo estando plenamente demonstrado o agudo sofrimento – algo bastante factível -, não parece haver amparo legal para um amigo ou um grande admirador da vítima morta pleitear indenização por dano moral.

Em suma, para além do trinômio ato-dano-nexo, que se relaciona com a procedência ou improcedência do pedido de responsabilidade civil por abalo moral, há anterior questão a ser solucionada: a legitimidade, para cuja existência há de se exigir mais que o sofrimento, o qual, amiúde, se encontra presente nas mais corriqueiras situações subjacentes à morte, como a amizade, namoro, vizinhança ou admiração artística.

É verdade que, na fundamentação do precedente supracitado, além de outros envolvendo a temática da legitimidade ativa da ação tratada, quando se refere a amigos, admiradores e relacionados, são utilizadas expressões como “parece”, no sentido da inadequação da inclusão destes no rol de legitimados. Assim, constata-se que não há uma determinação absoluta nesse sentido. No entanto, a configuração de um contexto em que esses indivíduos sejam, efetivamente, admitidos no polo ativo da demanda se mostra bastante improvável, não havendo casos notórios nesse sentido em precedentes da Corte Superior de Justiça.

Da análise do exposto, pode-se concluir que, o Superior Tribunal de Justiça utilizou-se do rol de vocação hereditária no intuito de buscar a praticidade e a efetividade da justiça, tratando-se de uma regra geral, e um parâmetro a ser seguido pelos operadores do direito. No entanto, a realidade concreta pode afetar de forma considerável todo esse contexto, sendo que a proximidade e afetividade também têm um papel de impacto nessa definição, sendo esta presumida nas hipóteses do rol supracitado. Sendo assim, a análise dos autos comporta relativizações excepcionais à regra geral.

1.1.1.1 LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva, não há maiores peculiaridades no que se refere à reparação civil por dano moral reflexo, sendo aplicáveis as disposições referentes ao dano moral em geral.

Nesse sentido, obviamente, o causador direto do dano, por meio de uma ação ou omissão, negligência ou imprudência, é responsável pela reparação, em observância ao artigo 927 e 186 do Código Civil.

Existem algumas situações particulares em que certos indivíduos podem ser responsabilizados por atos de terceiros, trazidas pelo artigo 932 do Código Civil, sendo, os pais, pelos filhos menores sob sua autoridade e companhia; o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições; o empregado ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele; os donos de hotéis e hospedarias pelos hóspedes, moradores ou educandos e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Vale destacar que, de acordo com o artigo 933 e 942 do Código Civil, os indivíduos acima expostos serão responsáveis objetiva e solidariamente com os autores e coautores do ato. Nesse sentido expõe Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 511):

Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas no art. 932, isto é, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições; o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Ademais, aquele que explora atividade que, por sua natureza, já configura hipótese de risco de dano responde também de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados pelo seu exercício. Um exemplo desse contexto seria a atividade desenvolvida por uma usina nuclear, que, em caso de algum acidente, pode trazer sérios prejuízos à saúde das pessoas, inclusive mortes. Daí decorre uma possível violação à esfera moral do indivíduo e, eventualmente, a pessoas ligadas a este, caracterizando a modalidade reflexa.

Além disso, o detentor de animal pode figurar no polo passivo de demanda de responsabilização civil por dano moral reflexo, se não provar a culpa da vítima ou força maior em caso de ataque deste.

Já no que se refere ao dono de um edifício, caso este venha à ruína, deverá responder por eventual dano moral em ricochete, caso o motivo deste seja necessidade de manutenção manifesta, não realizada.

Especificamente quanto à responsabilidade dos pais pelos atos de seus filhos menores, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu tal hipótese em situação fática na qual o menor havia provocado um acidente após conduzir veículo em velocidade exacerbada, tendo ingerido bebida alcoólica. Tal ato resultou na perda parcial do braço de um dos passageiros que se encontrava no veículo, violando sua integridade física. Foi reconhecida a responsabilidade dos pais por danos materiais, morais e estéticos, conforme exposto¹¹:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTR O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação ajuizada em 11/01/2007. Recurso especial interposto em 31/05/2012 e atribuído a esta Relatora em 18/11/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.

[...]

5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor. 6. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente" (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006). 7. "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ). 8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente.

[...]

13. Para além do prejuízo estético, a perda parcial de um braço atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetação de sua auto-estima e reflexos no próprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no âmbito das relações profissionais, como nas simples relações do dia-a-dia social. É devida, portanto, compensação pelo dano

¹¹ REsp n. 1.637.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018

moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial. 14. O reconhecimento da culpa concorrente pelo evento danoso - matéria que, frise-se, não foi devolvida ao conhecimento desta Corte - acarreta a distribuição dos ônus da sucumbência.15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Outrossim, o proprietário de veículo também responde solidariamente pelos danos causados por terceiro que o conduza. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça manteve a responsabilização de proprietário de veículo utilizado por outro condutor, que causou um acidente, resultando em uma morte. Vale destacar que não é necessário que o condutor seja filho, mantenha vínculo de emprego com o proprietário ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

Nesse caso, foi reconhecida a existência do dano moral reflexo em favor dos genitores e dos irmãos da vítima, sendo que o Superior Tribunal de Justiça considerou que não havia exorbitância nos valores determinados, sendo indevida sua modificação. Tal posicionamento pode ser observado na ementa do julgado¹², exposta abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.

3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida.

Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

¹² AgInt no AgInt no AREsp n. 982.632/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.

4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.

Superada essa questão, faz-se necessário destacar que a obrigação de reparação do dano transmite-se com a herança, de modo que os herdeiros são obrigados a repará-lo, observados os limites de seu quinhão hereditário, nos termos do artigo 943 e 1792 do Código Civil, além do artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

É importante deixar claro que o exposto acima se refere ao herdeiro à título universal, visto que o herdeiro à título singular não pode ser responsabilizado por atos ilícitos do indivíduo sucedido. Claro que tal regra não incide caso tenha se configurado eventual fraude contra credores. Tais premissas são explanadas de forma nítida, por Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 512, 513):

Entretanto, a responsabilidade do sucessor a título universal é limitada, pois não pode ultrapassar as forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil e do dispositivo constitucional citado. O sucessor a título particular, quer a título gratuito, quer a título oneroso, ao contrário, não responde pelos atos ilícitos do sucedido, salvo se o ato houver sido praticado em fraude a credores, conforme lembra Serpa Lopes, citando exemplo de Colombo: "... se uma parte da minha propriedade produz um prejuízo a terceiro e em seguida eu dela me desfaço, o novo adquirente só será devedor de ressarcimento se, após investir-se no direito de propriedade da coisa, esta continuar a ocasionar outro dano à vítima anterior". E conclui: "Assim sendo, em princípio, a menos que se haja disposto contratualmente de outra maneira, o sucessor a título particular nada tem a ver com a responsabilidade por ato ilícito do transmitente"

CAPÍTULO II

EVENTOS GERADORES

2.1 MORTE

É fato que, quando se trata de dano moral reflexo, a situação mais óbvia a se imaginar é a morte de um ente querido, causada por um terceiro, de modo que haja uma nítida violação à esfera moral da rede familiar do padecedor do dano direto, a exemplo de um filho. Trata-se de uma hipótese de mais fácil visualização e de caracterização prática dessa modalidade de responsabilização civil.

Exemplos dessa situação já foram explanados, de forma ampla, no decorrer da presente obra, citando diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça em que a vítima direta falece, a exemplo do Agravo em Recurso Especial número 599.324 e Recurso Especial número 1.405.456/RJ.

Ademais, muitos doutrinadores citam o evento fatal já de início em suas explicações, de modo a introduzir o tema em questão, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 541):

Titulares diretos são, portanto, aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos, enquanto indiretos os que sofrem, por consequência, esses efeitos (assim, por exemplo, a morte do pai provoca dano moral ao filho [...])

A mesma didática é utilizada por Flávio Tartuce (2023, p. 990):

Dano moral indireto ou dano moral em ricochete – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família

Portanto, o evento de mais fácil visualização da presente modalidade de responsabilização civil é a morte, encontrando amplo suporte jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça e doutrinário, a exemplo dos autores supracitados.

2.1.1 LESÕES FÍSICAS GRAVES

No entanto, o evento morte não é um requisito essencial para que haja o dano moral em ricochete. Para além do senso comum, é perfeitamente possível que a vítima direta permaneça em vida, e, mesmo assim, exista, a depender do caso concreto, uma violação a um direito da personalidade de terceiro.

Para que fique mais nítido o que se explana no presente momento, deve-se ter sempre por premissa o fato de que o dano moral reflexo não se trata de uma substituição de um eventual falecido por seus herdeiros, mas sim, um direito subjetivo autônomo que é violado na própria esfera moral destes.

Sendo assim, pode-se citar como exemplo um caso hipotético em que uma mãe é atropelada por um indivíduo que dirige de forma imprudente, embriagado e acaba deixando a mesma tetraplégica. Esse cenário dispensa explicações mais aprofundadas, visto que, está presente, de forma cristalina, a violação aos filhos, por exemplo, visto que, mais do que cuidar da mãe nessa situação extrema, terão de ver o sofrimento desta pelo resto da vida.

Tal posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em caso bastante semelhante com a situação hipotética acima apresentada. No agravo regimental no REsp 1212322/SP, o caso concreto diz respeito a um trágico acidente que acabou deixando um pai de família tetraplégico e em estado vegetativo. Dessa forma, o relator explana que, em casos como esse, se mostra evidente a violação aos indivíduos próximos à vítima, notadamente, nos autos aos quais se refere, esposa e filhos.

Na fundamentação, foi exposto que a própria experiência comum e a pessoa média são parâmetros suficientes para constatar a presença do dano moral reflexo em situações como essas, sendo que os filhos passam a ter um pai totalmente desfigurado, não podendo mais vivenciar os momentos de suas vidas da mesma forma com esse. Em relação à esposa, também é cristalina tal violação, tendo agora um companheiro que sequer a reconhece, necessitando de cuidados extremos pelo resto de sua vida. Sendo assim, constata-se que contextos como esse trazem um

dano tão grande quanto a morte do indivíduo. Diante da relevância do referido julgado, merece destaque trecho de sua ementa¹³:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. 3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo. (...)

Ademais, a Corte Superior de Justiça vem apresentando tal posicionamento em diversos outros julgados. Em outro caso semelhante, ocorreu um atropelamento de um ciclista que acabou tendo seu braço mutilado. Nesse contexto, foi reconhecida a legitimidade ativa dos genitores e dos irmãos da vítima para pleitear o dano moral reflexo.

Vale frisar que, em primeiro grau de jurisdição, havia sido proferida sentença extinguindo o feito por ilegitimidade das partes, sob o argumento, de que não se tratava de morte decorrente de acidente de trânsito. No entanto, a mesma foi

¹³ AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

reformada pela respectiva Corte Estadual. Na sequência do feito, foi interposto Recurso Especial, que, no entanto, foi inadmitido pelo tribunal recorrido.

Posteriormente, houve a interposição de agravo em recurso especial, que teve seu seguimento negado, com o argumento baseado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão recorrido já se encontrava, claramente, em conformidade com o entendimento firmado pela referida Corte Superior.

Nesse sentido, ainda irresignado, o réu interpôs agravo interno da respectiva decisão, alegando distorção da fundamentação para não conhecer do recurso. Nesse ponto da marcha processual, se faz presente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega provimento ao respectivo agravo interno, citando amplos precedentes da mesma Corte no sentido da legitimidade dos genitores e dos irmãos a pleitear o dano moral reflexo, não tendo como requisito único o evento morte da vítima direta.

Ao decorrer do julgado, foi exposto que há nítida violação à esfera moral dos genitores e dos irmãos da vítima, diante de situação tão trágica. Vale frisar que esta estava em sua bicicleta, quando foi atingida, de forma brutal, pelo veículo conduzido por um dos réus, de forma desgovernada, o que acabou trazendo lesões físicas graves e permanentes, notadamente, mutilação de um dos braços.

Destaca-se ainda que, não houve qualquer prestação de socorro por parte do causador do dano, ou qualquer esforço para minimizar os males causados. Nesse contexto, os indivíduos presentes no polo passivo da referida demanda convivem com um ente querido com sequelas irreversíveis desse dia trágico, o que, claramente, viola, não só os direitos da personalidade da vítima direta, mas também, desses, mesmo diante da sobrevivência daquela. Apresenta abaixo a ementa do julgado¹⁴:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PÉDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

¹⁴ (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido

Diante do exposto, percebe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é admitido o pleito de danos morais reflexos pelos indivíduos legitimados (tratados no capítulo 1 da presente obra), independentemente da caracterização do evento morte.

Em outro caso concreto bastante semelhante ao primeiro exemplo citado nesse capítulo, a Corte Superior de Justiça, em sede de Recurso Especial, manteve a decisão recorrida em que houve o reconhecimento da legitimidade dos pais, avós e irmãos de um indivíduo que sofreu um acidente automobilístico que o deixou tetraplégico. Tal julgado demonstra a unificação do entendimento da Corte nesse sentido, diante de casos concretos tão próximos como os citados.

Nesse em específico, o sujeito estava como passageiro do veículo conduzido pelo réu, que dirigia de modo imprudente, acima da velocidade permitida na via, o que acabou culminando no acidente.

Para que se entenda a marcha processual, vale destacar que, de início, o juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, havia acolhido a preliminar de ilegitimidade dos parentes da vítima direta, acima citados. Tal fato se deu diante do argumento de que, como a vítima direta já figurava no polo passivo da demanda, não seria possível a ampliação do mesmo.

A partir da análise dessa decisão, percebe-se que, na aplicação do dano moral reflexo, ainda existem equívocos em seus aspectos interpretativos, principalmente nos juízos de piso, deixando de observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da autonomia de tal modalidade de reparação civil e a desnecessidade do evento morte para sua caracterização.

Retomando o transcorrer dos autos, foi interposto agravo de instrumento pelos autores, que foi provido de forma monocrática, sendo que os parentes da vítima foram reconhecidos como legítimos para figurar no polo passivo da ação.

Inconformado com tal provimento, o agravado interpôs agravo interno, buscando sustentar, basicamente, os argumentos que foram adotados na decisão interlocutória do juízo de origem.

No entanto o pleito não foi acatado, sendo que o respectivo Tribunal destacou que a decisão do agravo de instrumento se encontrava em conformidade com a jurisprudência da Corte. Ainda irrisignado, vislumbrando suposta violação à legislação infraconstitucional, o recorrente interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando ainda, mais uma vez, que não seria possível que os parentes da vítima pleiteassem hipotético direito personalíssimo desta.

Esse é o contexto dos autos oriundos do Recurso Especial decidido pela Egrégia Corte Superior, que, diante de seu didatismo, mostra-se como ponto central do presente capítulo.

Sendo assim, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, frisou que a existência do dano moral reflexo não deve ser condicionada à morte do padecedor do dano direto. Em casos como o apresentado nos autos, não há como negar a violação aos direitos da personalidade do núcleo familiar. Destacou que, nesse caso, o fato da vítima principal ter sobrevivido não obsta o referido pleito, trazendo à baila o entendimento que vem sendo firmado de forma reiterada pela Corte Superior de Justiça, no sentido da autonomia dos pleitos diretos e reflexos. Assim, faz-se de extrema relevância citar trecho do voto¹⁵ do eminente relator referido:

Na trilha dessas ideias, penso que o dano moral por ricochete ou préjudice d'affection é personalíssimo, autônomo em relação ao dano sofrido pela vítima do evento danoso e independente da natureza do evento que causa o dano, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente garantia à indenização pela simples e básica circunstância de terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais

(...)

Com efeito, é possível, ao menos em tese, reconhecer que sofre dano moral indenizável aquele que presencia a morte de pessoa querida em um assalto,

¹⁵ (REsp n. 1.734.536/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019.)

assim como o que presenciar o cometimento de gravíssima lesão corporal, ainda que não haja morte, sendo ambos titulares de interesse juridicamente protegido, único, cuja indenização é capaz de ser demandada judicialmente, mesmo que a vítima direta no exemplo, aquele que sofreu as lesões graves decida não intentar ação indenizatória pela lesão que sofreu ao seu interesse juridicamente tutelado, igualmente único e distinto do interesse jurídico do terceiro.

Dessa forma, não resta dúvida de que não há necessidade de caracterização do evento fatal para a existência do dano moral em ricochete, podendo se originar de uma lesão física grave. O posicionamento abordado no julgado do Superior Tribunal de Justiça acima citado é objeto de artigo elaborado por Rafael Peteffi da Silva (<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em 17/04/2024):

Com efeito, a vítima que sofre pela gravíssima lesão corporal do seu esposo, ainda que não tenha um choque nervoso, é considerada titular de um interesse juridicamente protegido, único, cuja indenização é capaz de ser demandada judicialmente, mesmo que a vítima direta, seu esposo, decida não intentar ação indenizatória pela lesão que sofreu ao seu interesse juridicamente tutelado, igualmente único e distinto do interesse jurídico da sua esposa.

Por fim, vale expor mais um caso concreto no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a violação moral reflexa à genitora por abuso sexual sofrido por sua filha em um hospital público.

Nesse, o ato foi confirmado por câmeras de segurança e pelas nítidas e graves lesões causadas na menor, comprovadas por laudos. Assim, no Agravo Interno no Recurso Especial 1975596 / MG, a Corte Superior manteve a decisão que reconheceu a violação no âmbito moral da genitora, condenando a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização. No julgado, foi frisada tamanha violência que se configurou e que, não há como negar a existência do dano moral reflexo em tal situação extrema. Salientou-se também que o posicionamento adotado encontra amplo suporte nos precedentes da mesma Corte Superior, que reconhecem a violação nesses casos, conforme vêm sendo exposto no transcorrer da presente obra. Esse é o entendimento adotado no acórdão¹⁶:

¹⁶ AgInt no REsp n. 1.975.596/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO SEXUAL DE MENOR EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL REFLEXO. GENITORA. RECONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo, conforme espelham as seguintes ementas:

III - Considerando a legitimidade da genitora para, em nome próprio, pleitear a reparação moral e as circunstâncias delimitadas no acórdão, a menoridade, a incapacidade, a violência brutal sofrida, outra saída não há senão reconhecer a intensidade do impacto sofrido pela mãe, autorizando a fixação de indenização pelo dano moral.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

2.1.1.1 OUTROS

Diante dos entendimentos expostos até o presente momento, não resta dúvida de que a morte não é o único resultado capaz de ensejar a responsabilização civil por dano moral reflexo. No entanto, surge um questionamento a mais: além do evento morte, apenas lesões físicas graves e consideráveis na vítima direta podem trazer repercussões em outras pessoas?

A vasta gama de decisões nesse sentido pode levar a crer que sim, pois, fora o evento morte, percebe-se que os casos concretos tendem a apresentar uma situação na qual o dano é visualmente tão nítido e intenso, ao ponto de qualquer pessoa média entender ser razoável o ressarcimento aos parentes. Exemplo de tais

contextos já foram citados anteriormente, tendo a tetraplegia como a maior representativa, diante da vasta gama de casos analisados pela Corte Superior. Trata-se de uma lesão física e perceptível que gera repercussões no âmbito psíquico e moral.

No entanto, não são apenas nesses tipos de casos citados que fica caracterizada a violação moral reflexa. Exemplo disso se faz presente no Recurso Especial 1.119.632 – RJ, no qual, houve o reconhecimento da legitimidade de esposa e filhos por danos morais reflexos decorrentes de divulgação de matéria em programa televisivo, no qual a vítima direta foi exposta, de forma indevida.

Para que se compreenda melhor o contexto em que tal situação ocorreu, é relevante se atentar às minúcias do caso concreto. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face da emissora de televisão Record. Tal fato se deu sob a alegação de que o autor havia sido exposto de forma desprezível no programa de grande audiência, “Cidade Alerta”, conhecido por tratar de temas relacionados à violência nas grandes cidades brasileiras.

Segundo o exposto, ocorreu um desentendimento entre o autor e uma Guarda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, referente a incidente envolvendo o local onde se encontravam estacionados os veículos do primeiro e de sua família. Diante desse cenário, o programa apresentou tal fato de modo a violar a imagem do indivíduo perante a sociedade, inclusive comparando-o a marginais.

No entanto, figurava também no polo passivo da demanda a esposa e filhos da vítima direta, configurando o cerne da controvérsia dos autos. Vale destacar que o juízo de piso já havia reconhecido a legitimidade dos mesmos, o que acabou sendo confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A fundamentação se baseou no fato de que o teor da matéria veiculada realmente teve o condão de violar a esfera moral não só do Magistrado autor da ação, mas também, dos familiares acima citados.

Indignada, a Rede Record interpôs o citado Recurso Especial, alegando, além da necessária violação à legislação infraconstitucional, o suposto indevido reconhecimento da legitimidade e condenação à reparação civil por danos morais reflexos em relação à esposa e filhos do autor, afirmando que o mesmo só seria

possível diante do evento morte ou de lesões físicas que causariam doenças, ou ainda, em acidentes graves.

Mesmo diante de tal insurgência, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o posicionamento das instâncias ordinárias se mostrava correto. Expôs a razoabilidade da existência do dano moral por ricochete, diante de situação na qual o esposo e pai é apresentado de forma a violar sua honra, como no respectivo processo.

Nesse sentido foi exposta a fundamentação do voto¹⁷ do relator, Ministro Raul Araújo:

Com efeito, é forçoso reconhecer que a divulgação de matéria ofensiva e vexatória, atingindo diretamente a honra do primeiro ofendido, teve, por sua repercussão na mídia, o condão de atingir também a esfera pessoal de sua esposa e filhos, que, sem nenhuma dúvida, experimentaram, pessoalmente, os efeitos decorrentes da dor, do constrangimento e do sofrimento psicológico decorrentes indiretamente do ato lesivo praticado pela recorrente, como expressamente

Desse modo, apresenta abaixo ementa do referido julgado¹⁸:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.

3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.

4. Recurso especial improvido.

¹⁷ E ¹⁵ (REsp n. 1.119.632/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Além do exposto, vale destacar que o dano moral reflexo pode ser caracterizado em casos de perda de algo de estima, a exemplo de um animal de estimação. Portanto, constata-se que essa modalidade de responsabilização civil vai além das hipóteses tradicionais, conhecidas pelo senso comum. Esse é o entendimento exposto por Flávio Tartuce (2023, p. 990 e 991):

Dano moral indireto ou dano moral em ricochete – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, caput, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia. Como se percebe, amplas são as suas hipóteses, muito além da situação descrita no art. 948 do Código Civil, conforme reconhece o Enunciado n. 560 da VI Jornada de Direito Civil (2013).

Por conclusão, constata-se, de forma inequívoca, que o dano moral reflexo não tem como requisitos necessários a existência de uma lesão fatal ou física gravíssima em relação ao violado diretamente, podendo estar caracterizado nas mais variadas circunstâncias. Dessa forma, cabe ao magistrado, no caso concreto, analisar a presença de efetiva violação.

CAPÍTULO III

AÇÃO

3.1 AUTONOMIA

De início, faz-se necessário destacar que o Código Civil, em seu artigo 12, dispõe que é possível exigir que cesse lesão à direito da personalidade e reclamar perdas e danos. O parágrafo único do mesmo dispositivo aduz que, no caso do morto, é legitimado para requerer a respectiva medida o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Tal disposição é um dos pontos centrais do presente trabalho. É de suma importância distinguir a legitimidade dos indivíduos acima elencados para pleitear uma violação que o falecido sofreu, em vida, a um direito de sua personalidade, da legitimidade para que estes venham a pleitear uma violação a um direito da personalidade próprio, atingido por consequência à violação direta.

A primeira hipótese diz respeito à legitimidade dos parentes expostos no mesmo para pleitear a reparação do direito da personalidade do falecido, diante da impossibilidade desse último pleiteá-lo.

Vale ressaltar também que é possível o prosseguimento de ação já iniciada pelo espólio, conforme exposto pela Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória já ajuizada. Não se trata da transmissão do direito da personalidade do morto, mas sim, do aspecto patrimonial indenizatório. Tal premissa

também se encontra positivada no artigo 943 do Código Civil. Essa compreensão é exposta por Pablo Stolze e Rodolfo Pamblona Filho (2019, p. 472 e 473):

É lógico que o sujeito lesionado é, naturalmente, a pessoa legitimada para pretender uma reparação. Tal direito se transmite aos seus herdeiros, na medida em que a existência de um crédito é também transferida, ipso facto, da morte, com a abertura da sucessão, conforme se verifica de uma simples leitura do art. 943 do CC/2002

[...]

E isso vale também para as indenizações por danos morais? Não vislumbramos qualquer problema nesse sentido.

O Código Civil de 2002, inclusive, já infere tal reconhecimento, ao estabelecer legitimação para herdeiros em relação à proteção de direitos da personalidade do de cujus, conforme constatamos nos arts. 12 e 20

[...]

A jurisprudência nacional, inclusive, vem firmando posição, paulatinamente, neste sentido⁵⁹⁸, o que nos parece bastante razoável, tendo em vista que não se justifica, na espécie, um tratamento diferenciado quanto aos aspectos pecuniários das reparações por danos materiais ou morais.

No entanto, o dano moral reflexo não se enquadra nesse conceito. Esse se caracteriza quando há uma violação à própria esfera moral dos legitimados, ou seja, não se confunde com a reparação do dano direto. Constata-se que se trata de uma modalidade autônoma. Não consiste na busca da reparação do dano moral sofrido pelo próprio falecido, que não teve a oportunidade de exercer tal direito em vida.

Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, expondo em seus julgados a diferença entre tais modalidades de reparação civil, destacando sua autonomia. Diversos precedentes nesse sentido já foram apresentados no transcorrer da presente obra, tendo como representativo o REsp 1734536 / RS, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão.

O acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial acima citado expõe que o dano à vítima direta e a reflexa constituem violações a esferas jurídicas diversas. Tal temática é analisada em artigo de Rafael Peteffi da Silva (<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em 17 04 2024):

A base conceitual empregada pela decisão analisada é adequada e suficiente para mostrar que a fundamentação da decisão agravada não se sustenta, exatamente porque o dano reflexo ou por ricochete consubstancia-se em lesão a interesse jurídico próprio, diferente do direito personalíssimo da vítima direta.

[...]

Em manifestação doutrinária anterior, já tivemos oportunidade de sublinhar a distinção entre dano reflexo ou por ricochete e o dano sofrido pela vítima direta, também citada pela comentada decisão do STJ, pois aborda a mesma hipótese fática

Com efeito, a vítima que sofre pela gravíssima lesão corporal do seu esposo, ainda que não tenha um choque nervoso, é considerada titular de um interesse juridicamente protegido, único, cuja indenização é capaz de ser demandada judicialmente, mesmo que a vítima direta, seu esposo, decida não intentar ação indenizatória pela lesão que sofreu ao seu interesse juridicamente tutelado, igualmente único e distinto do interesse jurídico da sua esposa.

Assim, conclui-se que o dano moral reflexo goza de autonomia em relação ao dano direto, atingindo esferas jurídicas diversas.

3.1.1 CUMULAÇÃO

Diante das premissas acima elencadas, no sentido de que o dano moral reflexo não se confunde com a possibilidade de os herdeiros pleitearem a reparação do dano moral sofrido em relação a direito da personalidade do falecido, não há óbice para a cumulação dos pleitos em questão.

Nesse cenário, existem duas situações a serem trabalhadas: aquelas nas quais o lesado direto falece e outras em que este sobrevive. Na verdade, em ambas as situações é possível a cumulação da reparação do dano moral em ricochete com a referente ao dano direto. A peculiaridade é o legitimado ativo para cada uma das ações, a depender do desfecho do caso concreto.

Desse modo, em se tratando da hipótese em que o padecedor direto sobrevive ao evento, o mesmo pode pleitear o ressarcimento por eventual dano moral configurado por violação a direito de sua personalidade, sem prejuízo da legitimidade dos parentes elencados no artigo 1829 do Código Civil (aplicado por analogia pelo STJ, conforme exposto no primeiro capítulo da presente obra) buscarem a respectiva reparação a direito da personalidade próprio.

Já no caso de falecimento da vítima direta, o direito de ação deste constitui direito patrimonial, que se transfere ao espólio. Por conseguinte, tal ente despersonalizado (espólio) pode tanto propor a referida ação referente à violação moral do falecido, quanto prosseguir em eventual demanda já iniciada pelo mesmo em vida, nos termos da já citada Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é perfeitamente possível a cumulação de tal pleito à reparação do dano moral reflexo pelos familiares representados no rol de vocação hereditária do artigo 1829 do Código

Civil, independentemente do pleito direto. Esse é o exato posicionamento da Corte Superior de Justiça¹⁹:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.

2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados.

[...]

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Desse modo, não resta dúvida de que o pleito referente ao dano moral reflexo diz respeito à violação de um interesse na própria esfera jurídica dos lesados indiretos, de modo que o montante a ser deferido à título de indenização deve considerar tanto a lesão reflexa, quanto a direta. A interpretação desse entendimento do Superior Tribunal de Justiça é objeto de artigo produzido por Ingrid Stéphanie Monteiro (<https://www.migalhas.com.br/depeso/385032/a-dimensao-do-outrem-no-dano-por-ricochete>. Acesso em 17 04 2024):

O STJ (AgInt no AgREsp 2119486/DF), não reformou o acórdão recorrido por considerar razoável o valor arbitrado ao paciente (sucedido pelos herdeiros), bem como a título de dano indireto aos familiares.

Tal possibilidade é uma modalidade de dano moral denominada de dano reflexo, indireto ou ricochete, vastamente aplicada na jurisprudência da Corte. A maioria dos casos deriva de erro médico, falha na prestação de serviço

¹⁹ (AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

público ou privado, inclusive acidente de trabalho em causas trabalhistas, a ser analisado cada caso concreto.

Incumbe enfatizar que a indenização indireta é pleiteada por direito próprio. Ou seja, os herdeiros tornam-se igualmente vítimas, com quantificação de dano moral específica e apartada daquele aplicado para o ofendido diretamente.

Em outras oportunidades, o Tribunal Superior já tinha se posicionado sobre a possibilidade do espólio ajuizar ação autônoma por reparação de danos sofridos pelo falecido, inclusive os que eventualmente geraram este fato. O dano moral é direito patrimonial autônomo, transmissível a herdeiros, podendo tanto ajuizar quanto prosseguir com a demanda, entendimento este consolidado pela Súmula 642 do STJ.

3.1.1.1 VALOR DA INDENIZAÇÃO

É de conhecimento geral que o dano moral é um instituto que carrega grande parcela de subjetividade, em suas várias nuances. Tal fato gera um grande desafio na definição do valor da indenização.

De modo a amenizar tal subjetividade, o Superior Tribunal de Justiça aplica o método bifásico. Na primeira fase desse procedimento, é necessário que o julgador faça uma análise da jurisprudência, de modo a identificar os valores que vêm sendo deferidos a título de indenização em casos semelhantes ao contexto fático dos autos. Assim, é determinado um valor base. Na segunda fase, são analisadas as peculiaridades do caso concreto para eventual aumento ou diminuição do valor, tais como, a extensão do dano, a gravidade do fato, hipotética culpa concorrente da vítima e condições pessoais das partes. Desse modo, é determinado o valor definitivo. Vale apresentar julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido²⁰:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE MORTO EM TIROTEIO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ORDEM DE GRADAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que a fixação de indenização por danos morais pelo método bifásico atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização,

²⁰ (AgInt no REsp n. 1.798.479/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

minimizando eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano moral. Precedentes.

[...]

Esse posicionamento da Corte Superior de Justiça em relação à quantificação do dano moral é abordado por Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 577):

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o denominado método bifásico para o arbitramento do valor da reparação por danos extrapatrimoniais. Segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp 959.780-ES, constitui ele o método mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. Fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando-se em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. “Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.” Em seguida, “procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso”.

Vale frisar que, em regra, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, não revisa ou altera os valores definidos nas vias ordinárias, visto que seu papel é de uniformização da jurisprudência infraconstitucional e não a simples reanálise de contextos fáticos dos autos. Com fundamentação na Súmula 7 da Corte, tal entendimento é exarado em diversos de seus julgados²¹:

2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NO

²¹ (AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021)

(AgInt no AREsp n. 2.194.174/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INSPEÇÃO (TOI) SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR OU TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, quando irrisório ou exorbitante, o valor arbitrado.

4. Caso em que, o tribunal de origem considerou que não houve valor irrisório ou exorbitante. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No entanto, essa vedação de revisão dos valores não se aplica quando houver a aplicação de montantes irrisórios, que não sejam capazes de reparar o dano em sua integralidade, ou ainda, exorbitantes, de modo a haver um enriquecimento sem causa, conforme se depreende dos julgados acima colacionados.

Assim, em sua jurisprudência, a Corte Superior de Justiça entende ser razoável, como parâmetro, a determinação de valores entre 300 a 500 salários mínimos de indenização por dano moral. Desse modo, caso o valor não destoe, de forma considerável, desses valores de referência, não é possível a reanálise.

No caso específico do dano moral reflexo, existem algumas peculiaridades. No que se refere ao valor, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser fixado um valor único a ser repartido entre os legitimados. Em relação à razoabilidade, o parâmetro acima citado é considerado em relação a cada legitimado, ou seja, na divisão, seria aceitável 300 a 500 salários mínimo a cada um deles.

No entanto, não há como afastar totalmente a subjetividade do instituto, assim, a divisão não deve ser feita, necessariamente, em partes iguais. Segundo a visão da Corte, pode ser fixada em observância ao grau de parentesco ou de afetividade com a vítima direta, observando-se os limites da vocação hereditária, aplicada por analogia. Analisando os casos concretos, percebe-se que, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser razoável a determinação de valores

maiores para os genitores e menores para irmãos, por mais que não seja uma regra absoluta. Esse entendimento do STJ é explorado em artigo de Carlos Elias de Oliveira (<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>. Acesso em 17 04 2024):

Ademais, para evitar que o responsável seja exposto a um inferno de severidade [4] com indenizações elevadíssimas diante da multidão de vítimas indiretas, o arbitramento da indenização reflexa deve ser feito em um valor único a ser repartido entre as vítimas indiretas que forem reconhecidas como legítimas a pleitear a indenização.

Essa repartição da indenização pode ser feita a depender do grau de ligação afetiva com a vítima indireta, de modo que não necessariamente as vítimas indiretas receberão valores iguais.

Punir o agente a indenizar ampla e irrestritamente todas as vítimas indiretas seria um ônus muito excessivo e desproporcional, contrariando, por analogia, o parágrafo único do artigo 944 do CC.

Por isso, é razoável o entendimento do STJ em limitar a quantidade de vítimas indiretas indenizáveis com base na ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do CC com flexibilizações dadas pelo caso concreto e em restringir o valor total de indenização a ser repartido entre as vítimas indiretas indenizáveis.

Nessa temática, destaca-se o AREsp n. 2.065.911/RS, tratando-se de Ação Indenizatória em face do Estado (União), devido ao falecimento de um servidor militar (soldado), em serviço, além da comprovação de erro médico no seu atendimento. Nesse processo, nas vias ordinárias havia sido determinado o montante total de R\$ 275.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e R\$25.000,00 para cada um dos 7 irmãos da vítima. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ser este o objeto específico de questionamento do Recurso, exarou entendimento de que esses valores seriam consideravelmente inferiores frente aos seus parâmetros, de 300 a 500 salários mínimos para cada um dos legitimados. Segue abaixo trecho da ementa do julgado²²:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

²² (AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas.

4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido.

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Dessa forma, não resta dúvida de que os valores referentes à indenização por dano moral reflexo, em regra, devem observar os parâmetros objetivos referentes a casos semelhantes. Porém, não há que se falar em tarifação, visto que o julgador deve se atentar às peculiaridades do caso concreto, podendo se afastar dos valores médios, de forma fundamentada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo abordar o instituto do dano moral reflexo, tema afeto ao Direito Civil brasileiro, mais especificamente ao âmbito da responsabilidade civil, de grande relevância para as relações cotidianas dos indivíduos em sociedade.

Dentre os temas tratados, mereceram destaque os parâmetros e limites de aplicação do dano moral reflexo, ou seja, quais são seus legitimados, os eventos geradores, além de aspectos envolvendo a referida ação, no que se refere à sua autonomia, possibilidade de cumulação com a reparação ao dano direto e definição dos valores da indenização.

Foi trabalhado o ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça para a explanação dos assuntos propostos, de modo a demonstrar como vem sendo seu entendimento a respeito das balizas a serem respeitadas na aplicação de tal modalidade de responsabilização civil no território nacional.

Além disso, também foram apresentados os posicionamentos de grandes autores no campo do Direito Civil brasileiro.

Diante de todo o exposto no decorrer do presente trabalho, chega-se à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça apresenta em seus julgados uma forma de amenizar a subjetividade na aplicação da reparação do dano moral reflexo.

Com esse intuito, observa-se que o rol de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil vem sendo aplicado por analogia, com algumas flexibilizações, a depender do caso concreto, para determinar os legitimados ativos da ação. Desse modo, a responsabilização apresenta limites e prestigia os familiares presentes em tal rol, quais sejam: cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, utilizando também o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil como parâmetro.

Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende que os indivíduos acima destacados não se excluem. Dessa forma, por exemplo, a existência de descendentes não obsta o reconhecimento da legitimidade de ascendentes, diferentemente do que ocorre no direito sucessório.

Ademais, de acordo com a análise dos julgados, os indivíduos do referido rol não precisam demonstrar existência de afetividade com o lesado direto, admitida prova em sentido contrário.

Deve-se atentar também à equiparação do casamento à união estável, assim, em uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário número 878.694/MG, o companheiro também pode figurar no polo ativo da demanda.

Tratando-se da relativa flexibilidade nessa definição, existe ainda a possibilidade excepcional de indivíduos fora do rol do artigo 1829 e do artigo 12, ambos do Código Civil, serem considerados como legitimados ativos na referida demanda, a exemplo de parentes por afinidade, como sogra, padrasto e madrasta. De acordo com os precedentes da Corte Superior de Justiça, tal margem é deixada na interpretação do caso concreto, diante das variadas configurações familiares atuais. Porém, é necessária uma maior dilação probatória, de modo a evidenciar a efetiva lesão à direito da personalidade próprio.

Ademais, no que se refere a amigos e grandes admiradores da vítima do dano direto, o Superior Tribunal de Justiça considera nociva sua presença no polo ativo da demanda, visto que tal fato ampliaria demasiadamente o rol de legitimados, desvirtuando a função da responsabilidade civil. É verdade que, nos julgados analisados, não há uma determinação absoluta nesse sentido, sendo que os ministros utilizam expressões hipotéticas, a exemplo de “parece não ser adequado”. No entanto, um cenário no qual tais indivíduos realmente sejam reconhecidos como legitimados se mostra improvável, não havendo julgados notórios do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Quanto à legitimidade passiva, constata-se que não há maiores peculiaridades, figurando nesse polo o causador do dano direto, que, por consequência, causou o dano indireto, observadas as situações específicas de responsabilidade civil por atos de terceiros.

Em relação aos eventos geradores de tal modalidade de responsabilização civil, conclui-se, a partir da presente obra, que o evento morte não é o único, sendo que, em diversos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça houve a configuração desta em casos de lesões físicas graves, além de outros em menor quantidade, a exemplo de exposição indevida do indivíduo em rede televisiva.

Ainda, a partir dos julgados da Corte Superior, também é possível concluir que o dano moral reflexo é autônomo em relação ao dano direto, de modo que as reparações referentes aos mesmos podem ser cumuladas, sem óbice. Por fim, quanto ao valor da indenização a ser arbitrada, os resultados deste trabalho, com base no entendimento da referida Corte, são no sentido de que aquela deve ser arbitrada em valor único, a ser repartido entre os legitimados. Essa divisão não precisa ser necessariamente igualitária, podendo ser definida a partir do grau de parentesco ou de afetividade, a depender do caso concreto.

A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo e a pesquisa teórica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)] **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 de março de 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 de março de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 83**. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 18 de junho de 1993. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/5293-19670-1-SM.pdf>. Acesso em: 27 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 642**. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/11573-35760-1-PB-3.pdf>. Acesso em: 27 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 28 de junho de 1990.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 27 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1291845 / RJ** Responsabilidade Civil. Recurso Especial. Acidente aéreo que vitimou irmão da autora. Legitimidade ativa para ação indenizatória por danos morais. Valor da indenização mantido. Irmão unilateral. Irrelevância. Dano moral in re ipsa. Recorrente: VRG linhas aéreas S/A. Recorrido: Silvia de Maria Barros de Oliveira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1076160 / AM.** DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda Recorrido: Railson Marreiros da Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 10 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1139612 / PR.** RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ. Recorrente: Joaquim Magosso e Outros Recorrido: Maria Amélia Ribeiro Planas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 17 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 647562 / MG.** PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROLATADA. DESNECESSIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DO QUAL A AUTORA ERA SEPARADA DE FATO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Recorrente: Empresa São Dimas Ltda. Recorrido: Luiz Eustáquio de Assis. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 nov de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1095762 / SP.** DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Recorrente: Geni Maria Quirino do Prado. Recorrido: Vera Cruz Seguradora S.A e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1405456 / RJ**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. Recorrente: Vilma Pereira da Silva Teixeira e Outros. Recorrido: Santana Turismo S.A.. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 599324 / RS**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599324 - RS (2014/0267954-5) DECISÃO. Agravante: BRF – Brasil Foods S.A.. Agravado: José Ferreira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 09 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1212322 / SP**. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Agravado: Osmar Franco de Oliveira e Outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.099.667 / SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS

GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Agravante: Alex Kozloff Siwek. Agravado: Antônia Ferreira dos Santos e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.734.536 / RS**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. Recorrente: Januário Fontoura do Amaral e Outros. Recorrido: Eder Antunes De Oliveira e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.119.632 / RJ**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Recorrente: Rádio e Televisão Record S.A. Recorrido: Eduardo Mayr e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15 de agosto de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.065.911 / RS**. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. Agravante: Júlio Cezar Xavier e Outros. Agravado: União. Relator: Ministro OG Fernandes. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.798.479 / DF**. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE MORTO EM TIROTEIO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ORDEM DE GRADAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Agravante: Ana Célia dos Santos. Agravado: Rádio e Televisão CV LTDA. Relator: Ministro Raul Araújo. 18 de dezembro

de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.918.758 / SP**. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL. ARTS. 186, 927, 944 do CC. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. DEMORA EVIDENCIADA. PRESSUPOSTO DE FATO. ENUNCIADO 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. Agravante: Hospital Ana Costa S.A.. Agravado: Espólio de Conceição Pereira da Silva e Outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.194.174 / GO**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INSPEÇÃO (TOI) SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR OU TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. Agravante: CELG Distribuição S.A.. Agravado: Espólio de Agripino Anacleto dos Santos. Relator: Ministro Afrânio Vilela. 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1637884 / SC**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTR O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. Recorrente: José Reis e Outros. Recorrido: Fábio Augusto Kessler. Relator: Ministra Nancy Andrichi. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 982632 / RJ**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. Recorrente: Rodrigo Soares Abrahao e Outros. Recorrido: Álvaro de Jesus Castro e Outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1975596 / MG**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO SEXUAL DE MENOR EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL REFLEXO. GENITORA. RECONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. Agravante: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. Agravado: I C T DE P S (MENOR) e P C T DE P. Relator: Ministra Regina Helena Costa. 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 08 de setembro de 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 27 mar de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694 / MG**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 20 mar de 2024.

CNJ. Relatório Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

ELIAS DE OLIVEIRA, Carlos. Princípio do prestígio aos familiares privilegiados e o dano moral reflexo. 26, out 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/direito-civil-atual-principio-prestigio-aos-familiares-privilegiados-dano-moral-reflexo/>. Acesso em 17 abr 2024.

ELIAS, carlos. Direito Civil. responsabilidade civil parte II. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/aluno/aulapdf/curso/codigo/ehITjQVgCTI%3D/a/QNJnT2%2BeD0w%3D/c/ULDBO2xzQ98D>. Acesso em 30 nov 2023.

_____. Princípio do prestígio aos familiares privilegiados. Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/principio-do-prestigio-aos-familiares-privilegiados-e-o-dano-moral-reflexo/>. Acesso em: 30 nov 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, v. 3,2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil - 18 . ed . - São Paulo: SaraivaJur , v.4, 2023 .

PETEFFI DA SILVA, Rafael. STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete. 17, fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em 17 abr 2024.

STÉPHANYE MONTEIRO, Ingrid. A dimensão do “outrem” no dano por ricochete: STJ e a reparação moral indireta ao familiar. 18, abr 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385032/a-dimensao-do-outrem-no-dano-por-ricochete>. Acesso em 17 abr 2024.

STJ. Dano moral indireto: quem pode pedir reparação por morte ou ofensa a um ente querido? 14, abr. 2019. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2019/Dano-moral-indireto-quem-pode-pedir-reparacao-por-morte-ou-por-ofensa-a-um-ente-querido.aspx>. Acesso em 30 nov 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____ 1976- Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

ANEXO A – Assuntos mais Demandados na Justiça Comum Estadual

Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	6.231.344 (3,74%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	3.624.942 (2,18%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)	3.200.287 (1,92%)
	4. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	3.108.129 (1,87%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	2.266.412 (1,36%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 275)

ANEXO B – Assuntos mais Demandados nas Turmas Recursais

Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	462.497 (8,42%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	428.767 (7,80%)
	3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) – Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)	232.919 (4,24%)
	4. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	224.581 (4,09%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	206.486 (3,76%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 277)